



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Meio ambiente carcerário e dignidade da pessoa humana: uma análise do sistema prisional sob a perspectiva dos direitos humanos

Prison environment and human dignity: an analysis of the prison system from a human rights perspective

Olivia Danielle Mendes de Oliveira

<https://orcid.org/0000-0001-9433-3815>

<http://lattes.cnpq.br/1245427302662701>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, Brasília, Brasil

E-mail: olivia.oliveira@uniprocessus.edu.br



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 14-03-2026

Aceito em: 11-04-2026

Publicado em: 15-04-2026

Palavras-chave:

Meio ambiente.

Dignidade humana.

Ambiente carcerário.

Keywords:

Environment.

Human dignity.

Prison Environment.

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo analisar a proteção jurídica da dignidade da pessoa humana em um ambiente frequentemente negligenciado: o meio ambiente carcerário. Tal problemática decorre do fato de que, ao se tratar de meio ambiente, usualmente se remete apenas aos seus aspectos naturais — como fauna, flora, ar, terra e água —, como se a proteção à vida no planeta se restringisse a essa dimensão. Nesse contexto, o presente ensaio propõe uma abordagem voltada à defesa do meio ambiente carcerário, com fundamento na legislação vigente, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Sem a pretensão de esgotar o tema, busca-se tecer considerações acerca de sua aplicação e dos seus efeitos no cenário contemporâneo. Inicialmente, serão apresentadas noções gerais sobre meio ambiente, a fim de proporcionar melhor compreensão da temática. Em seguida, a pesquisa abordará aspectos históricos da execução penal no sistema prisional brasileiro, com ênfase no caráter ressocializador da pena, na dignidade da pessoa privada de liberdade e em sua proteção no âmbito dos direitos humanos. Para tanto, foram analisados livros e artigos científicos relacionados ao tema, além da experiência prática, que contribui para uma visão mais concreta da realidade estudada.

Abstract:

This article aims to analyze the legal protection of human dignity in a frequently neglected environment: the prison environment. This problem stems from the fact that, when discussing the environment, one usually refers only to its natural aspects – such as fauna, flora, air, land, and water – as if the protection of life on the planet were restricted to this dimension. In this context, this essay proposes an approach focused on the defense of the prison environment, based on current legislation, especially the principle of human dignity. Without intending to exhaust the subject, it seeks to offer considerations about its application and its effects in the contemporary scenario. Initially, general notions about the environment will be presented in order to provide a better understanding of the topic. Following this, the research will address historical aspects of penal execution in the Brazilian prison system, emphasizing the resocializing character of the sentence, the dignity of the person deprived of liberty, and their protection within the scope of human rights. To this end, books and scientific articles related to the topic were analyzed, in addition to practical experience, which contributes to a more concrete view of the reality studied.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em meio ambiente, a primeira associação que se faz é à proteção da fauna, da flora, do ar, da água e da terra, o que remete à preservação da vida no planeta. Nesse contexto, sua tutela configura objetivo do Estado, voltado à garantia do bem-estar de toda a coletividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê diversas formas e instrumentos de proteção ambiental, os quais devem ser observados e efetivamente implementados em prol do interesse público.

Entretanto, não se pode olvidar que o conceito de meio ambiente é mais amplo, compreendendo o conjunto de substâncias, circunstâncias e condições em que um determinado objeto existe ou em que determinada ação ocorre.

Sob essa perspectiva, um tipo de meio ambiente frequentemente negligenciado é o ambiente carcerário, marcado por reiteradas violações de direitos humanos. Tal realidade reflete negativamente no processo de reabilitação do indivíduo submetido ao cumprimento de pena privativa de liberdade, muitas vezes por longos períodos — situação facilmente perceptível por aqueles que atuam na seara criminal.

Muito se discute acerca dos direitos humanos e, nesse contexto, o principal fundamento de proteção do indivíduo é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não encontra previsão apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas também no âmbito internacional.

Referido princípio atua como vetor interpretativo para a identificação e concretização dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à vida, à liberdade e à igualdade, sendo estes expressão direta das exigências inerentes à dignidade humana.

Todavia, conferir efetividade a esse princípio no ambiente prisional revela-se tarefa complexa. Trata-se de garantia frequentemente inobservada e violada, em razão de um sistema prisional deficiente — por vezes, próximo da falência — no qual o Poder Público, em determinadas localidades, já não exerce controle efetivo.

O ambiente carcerário, muitas vezes regido por dinâmicas próprias e paralelas à legalidade, acaba por suprimir do indivíduo a possibilidade de cumprimento digno da pena. Independentemente da gravidade do delito praticado, a sanção deveria restringir-

se à privação da liberdade, não implicando a supressão de direitos fundamentais básicos.

Não se exige que o sistema prisional ofereça condições de luxo, mas, ao menos, que assegure o mínimo existencial necessário para que o apenado cumpra sua pena de forma digna, em ambiente que não fomente revolta, violência ou degradação — fatores frequentemente associados à eclosão de motins e rebeliões, que resultam em perdas humanas, envolvendo detentos, familiares e agentes estatais.

O histórico do sistema carcerário evidencia que a pena, na prática, tem servido mais a interesses de conveniência social e política do que à efetiva realização da justiça, afastando-se de sua finalidade ressocializadora, ao menos sob a perspectiva teórica que a fundamenta.

Nesse cenário, incumbe ao Estado atuar de forma efetiva na promoção do bem-estar coletivo, enfrentando, de maneira prioritária, situações que impliquem violação à dignidade humana, como ocorre no sistema prisional. A dignidade do preso deve ser preservada, independentemente da gravidade do delito cometido, até porque não mais subsiste, no ordenamento contemporâneo, a lógica punitiva da Lei de Talião.

Assim, o presente artigo propõe-se a analisar essa problemática, abordando o funcionamento do sistema prisional brasileiro, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, a dignidade do apenado e aspectos históricos da execução penal.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana destaca-se como um dos fundamentos mais invocados no ordenamento jurídico pátrio, sendo constantemente reivindicado não apenas pela comunidade jurídica, mas também pela sociedade em geral. Trata-se de verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 consagra referido princípio como fundamento da República, conforme disposto no art. 1º, inciso III, conferindo-lhe status de norma estruturante do sistema jurídico. Sua natureza transcende a dimensão meramente moral, assumindo também caráter jurídico-normativo, na medida em que reconhece a todo ser humano um valor intrínseco, inerente à sua própria condição.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como vetor interpretativo para a identificação e concretização dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à vida, à liberdade e à igualdade, os quais se apresentam como manifestações diretas das exigências decorrentes da própria dignidade humana.

Nessa linha de entendimento, destaca-se a conceituação proposta por Ingo Wolfgang Sarlet¹ que define a dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Assim, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento basilar da sociedade, do Estado e do próprio Direito.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60

Entretanto, a proteção da dignidade humana não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo igualmente reconhecida no âmbito internacional, especialmente por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se destina à tutela de toda e qualquer pessoa.

O artigo 5º da referida Declaração dispõe que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Não obstante esse mandamento de alcance universal, verifica-se, na prática, frequente desrespeito à dignidade da pessoa humana, sobretudo no que se refere aos indivíduos condenados pela prática de crimes.

A dignidade humana, nesse contexto, representa o núcleo mínimo de direitos indispensáveis à garantia de uma existência digna, constituindo-se como fundamento da liberdade, da justiça e da paz social em qualquer ordenamento jurídico.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL

O cumprimento da pena sofreu, ao longo da evolução histórica, diversas modificações, oscilando entre modelos mais rígidos e perspectivas mais humanizadas. Os registros de sua origem remontam à Antiguidade, destacando-se como marcos históricos o Código de Hamurabi e a Lei das Doze Tábuas, até se alcançar, na contemporaneidade, tentativas de humanização da aplicação da pena, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É inegável que guerras, conflitos e processos de conquista contribuíram significativamente para a formação e transformação dos costumes relacionados à execução penal. Assim, embora ainda subsistam práticas punitivas consideradas severas, observa-se uma evolução gradual no sentido de maior proteção aos direitos fundamentais.

O Código de Hamurabi, atribuído ao sexto rei da Babilônia, constitui uma das mais antigas compilações legislativas de que se tem conhecimento, reunindo 282 dispositivos normativos. Redigido em escrita cuneiforme e gravado em uma estela de aproximadamente 2,25 metros de altura, atualmente preservada no Museu do Louvre, o referido código consagrou a chamada Lei de Talião, caracterizada pela rigidez e pela lógica da retribuição proporcional entre ofensa e punição².

A título de exemplo, a Lei de Talião, também conhecida pela Lei do Olho por olho (196), Dente por dente (200), trazia em seu bojo o seguinte³:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

198º - Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina.

199º - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço.

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

201º - Se ele partiu os dentes de um liberto deverá pagar um terço de mina.

Tais disposições figuram entre as mais conhecidas do Código de Hamurabi, embora o referido diploma contenha diversas outras normas que previam sanções para os mais variados comportamentos considerados ilícitos, muitos dos quais ainda encontram correspondência na contemporaneidade. Não obstante a severidade de suas

² <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em 14 abr. 2026

³ <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em 14 abr. 2026

penas, frequentemente marcadas por elevado grau de crueldade, tais medidas não se mostraram suficientes para impedir a prática de delitos. Em verdade, a imposição da pena sempre esteve associada a um risco inerente à própria conduta criminosa.

Os dispositivos acima mencionados evidenciam não apenas a rigidez das sanções aplicadas, mas também uma lógica punitiva fundada na retribuição e na vingança, revelando acentuado desvalor atribuído à vida humana. Ademais, observa-se nítido caráter discriminatório, na medida em que a proteção jurídica variava conforme a condição social do indivíduo, sendo a vida da pessoa submetida à escravidão significativamente menos valorizada, o que se refletia na aplicação de sanções mais brandas em comparação àquelas impostas quando a vítima não se encontrava nessa condição.

Por sua vez, a Lei das XII Tábuas⁴ (Direito Romano), também tinha como intento conter a vingança entre os cidadãos romanos. Aqui, a sanção aplicada aos crimes considerados públicos era a pena de morte, enquanto que em relação à prática dos crimes privados, o Estado apenas interferia para regular o exercício do particular.

A Lei das Doze Tábuas representa um dos primeiros marcos normativos voltados à mitigação das diferenças de classe, na medida em que buscou conferir maior publicidade e previsibilidade às regras jurídicas, até então fortemente influenciadas pelos interesses das elites no período monárquico. Com a transição para a República, tornou-se necessária a adaptação das normas, o que contribuiu para a consolidação de institutos que viriam a influenciar diretamente a formação do direito civil e das ações da lei.

Cumprir destacar que a Lei das Doze Tábuas não consistia em uma codificação abrangente e sistemática de todo o direito vigente à época, mas sim em um conjunto de disposições que tratavam, de forma objetiva e pragmática, de diversos aspectos do direito privado e dos procedimentos jurídicos romanos, evidenciando seu caráter tipicamente romano, marcado pelo imediatismo, pela praticidade e pela objetividade.⁵

As penas concernentes à prática de crimes e outras condutas de cunho ilícito e suas sanções encontram-se na Tábua VII⁶. A exemplo, temos que a maioria das penas contidas nesta Tábua eram de caráter pecuniário pelos danos causados enquanto que era aplicada a pena de morte àqueles que cometessem crime de homicídio, ajuntamento noturno de caráter sedicioso e aquele que prender alguém por palavras de encantamento ou lhe der venenos, fazendo ainda, referência à Lei de Talião.

Na Idade Contemporânea, com as atrocidades cometidas tanto pela Nobreza quanto pelo Clero, associadas a grande distinção social e econômica que dividiam as

⁴ <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm> Acesso em 14 abr. 2026

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal, parte geral. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 23

⁶ TÁBUA SÉTIMA - Dos delitos - 1. Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado. 2. Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare. 3. Aquele que fizer encantamentos contra a colheita de outrem; ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortar depois de madura, será sacrificado a Ceres. 4. (...). 5. Se o autor do dano for impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro. 6. Aquele que fizer pastar o seu rebanho em terreno alheio, 7. e o que intencionalmente incendiar uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo. 8. mas se assim agir por imprudência, que repare o dano; se não tiver recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente. 9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses. 10. Se alguém difamar outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado. 11. Se alguém ferir a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo. 12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deverá ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido for um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido for um escravo. 13. Se o tutor administrar com dolo, que seja destituído como suspeito e com infâmia; se tiver causado algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão. 14. Se um patrono causar dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses). 15. Se alguém participar de um ato como testemunha ou desempenhar nesse ato as funções de libripende, e recusar dar o seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha. 16. Se alguém proferir um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia. 17. Se alguém matar um homem livre e; empregar feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício. 18. Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

classes sociais, gerou aos poucos o que se denominou de Iluminismo, segundo o qual, tem como lema a liberdade, a fraternidade e a igualdade⁷.

No Brasil, a execução das penas sofreu mudanças desde a época as Ordenações Afonsinas, passando pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas as quais vigoraram até o surgimento do Código do Império em 1830.

As penas eram de morte, enforcamento, açoite, banimento dentre outras, em verdadeiros atos devassos. Mas com a promulgação da Constituição de 1824 foram inseridos dispositivos jurídicos com fins a libertação do que regiam as Ordenações, muito embora não tenha conseguido abolir a pena de morte, hoje não mais existente.

No período do Brasil República, é elaborado o Código Penal do Brasil, fato ocorrido no ano de 1890, o primeiro Código Penal da República, que vigeu até 1940, ano de promulgação do atual Código Penal⁸.

O Código Penal de 1940 foi concebido em um contexto marcado por influências liberais, embora inserido em um Estado de natureza autoritária. Reconhecido por sua boa técnica legislativa e relativa simplicidade, o diploma legal foi recepcionado com elogios e críticas, apresentando, ao mesmo tempo, significativa carga repressiva. Com o passar do tempo, contudo, mostrou-se insuficiente para assegurar a efetiva execução das penas nele previstas.

Nesse cenário, surgem a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Lei nº 9.099/1995, que, embora promulgadas tardiamente, representam importantes marcos na transição para um modelo de cumprimento de pena mais humanizado, pautado em finalidades ressocializadora, reeducativa, preventiva e retributiva.

Institutos como a fixação de regimes de cumprimento de pena, a progressão de regime, o direito ao trabalho e à educação do apenado, bem como a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras — a exemplo da transação penal nos casos de infrações de menor potencial ofensivo — contribuem, em tese, para a concretização das finalidades da pena no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que, embora tenham ocorrido avanços significativos na execução penal ao longo do tempo, também se identificam retrocessos, evidenciando a constante tensão entre a necessidade de punição e a preservação da dignidade da pessoa humana, ainda que diante de condutas de elevada gravidade.

3. SISTEMA PRISIONAL E O AMBIENTE CARCERÁRIO

No âmbito internacional, verifica-se a existência de múltiplas concepções de meio ambiente, o que resulta em uma diversidade de definições, cada qual voltada a abarcar distintas realidades e contextos.

Nessa perspectiva, destaca-se a contribuição de Custódio, que, em sua obra, sistematiza essas diferentes abordagens, trazendo à colação os conceitos de meio ambiente adotados em ordenamentos jurídicos como os da Itália e da França:

Na *Itália*, evidenciam-se, dentre as noções de meio ambiente, aquelas relacionadas com as normas que tutelam a *paisagem*, que visam á defesa do *solo, do ar, da água*, que disciplinam a matéria de urbanismo.

[...]

Na *França*, merece destaque a definição proposta pelo *Conseil International de la Langue Française*, segundo a qual: “Meio ambiente é o conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de ter um efeito direto ou indireto, imediato ou mediato, sobre os seres vivos e as atividades humanas.”

⁷ BITENCOURT, obra cit., p. 32

⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 60

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo específico à proteção do meio ambiente, rompendo com a lógica anteriormente predominante, segundo a qual as questões ambientais eram tratadas de forma fragmentada, geralmente vinculadas à promoção da saúde pública.

Nesse contexto, influenciada por tratados, convenções e estudos internacionais, a Constituição passou a reconhecer o meio ambiente como bem jurídico de elevada relevância, em razão de sua transversalidade e de sua influência em diversas esferas, tanto públicas quanto privadas, elevando-o à condição de tema de interesse nacional e objeto de ampla proteção jurídica.

O Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal disciplina especificamente a matéria ambiental, sendo o artigo 225 da Carta Magna o principal dispositivo normativo de garantia, ao estabelecer o dever de proteção do meio ambiente tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Observa-se que o constituinte originário reservou espaço exclusivo no texto constitucional para disciplinar a proteção ao meio ambiente, reconhecendo-o como direito de todos e impondo, de forma correlata, o dever de defesa e preservação, o que fundamenta os diversos mecanismos de controle e proteção ambiental desenvolvidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o texto constitucional não explicita, de forma direta, que o ambiente carcerário também se insere no âmbito dessa proteção jurídica, o que pode conduzir, em uma análise superficial, à equivocada compreensão de que, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, seria suficiente o mero enclausuramento do indivíduo, sem a observância dos direitos mínimos que lhe são assegurados.

Verifica-se que, embora tenha havido evolução no conceito e na finalidade da pena, o sistema prisional não acompanhou, de maneira plena, tais avanços. As instituições prisionais, em muitos casos, não desempenham o papel que lhes é atribuído, de modo que o condenado nem sempre tem garantidos os direitos inerentes à sua condição de sujeito de direitos, assegurados tanto pela legislação interna quanto por diplomas internacionais.

A ausência de políticas públicas eficazes e o descaso estatal contribuem para que os estabelecimentos penitenciários deixem de cumprir sua função ressocializadora, inviabilizando a oferta de condições adequadas para um cumprimento de pena digno e comprometendo a reintegração do apenado à sociedade.

As condições dos estabelecimentos prisionais, não apenas no Brasil, mas em diversos países, têm sido motivo de preocupação para os defensores dos direitos humanos, uma vez que, em grande parte, apresentam-se como ambientes degradantes e superlotados. Tal realidade submete os apenados a situações desumanas, comprometendo sua dignidade e identidade, além de favorecer o desenvolvimento de sentimentos de revolta e vingança, em sentido contrário à finalidade ressocializadora da pena.

Com a decretação da prisão de um indivíduo — seja ela de natureza temporária, preventiva ou decorrente de condenação definitiva —, impõe-se a observância de critérios adequados de separação entre os presos, especialmente em razão da natureza do delito praticado e da condição jurídica de cada custodiado. Não se mostra admissível,

por exemplo, a colocação, em uma mesma cela, de indivíduo preso por inadimplemento de obrigação alimentar juntamente com condenado por crime de elevada gravidade, como o estupro, sob pena de potencializar conflitos, maus-tratos e até a ocorrência de novos delitos no interior do sistema prisional.

Ademais, deve-se assegurar ao preso a preservação de um núcleo mínimo de direitos, ainda que no contexto de privação de liberdade, garantindo-se não apenas a restrição estritamente necessária, mas também o respeito à sua dignidade e aos direitos inerentes à sua personalidade.

A forma como os presos são tratados varia significativamente de um país para outro. A Noruega, por exemplo, é frequentemente apontada como referência mundial em termos de cumprimento de pena privativa de liberdade. Nesse contexto, destaca-se a Prisão de Bastoey, localizada ao sul de Oslo, onde os apenados são submetidos a um modelo de execução penal pautado na humanização e na ressocialização.

Nessa unidade prisional, os detentos desfrutam de maior autonomia, podendo circular livremente, praticar atividades esportivas, como esqui e tênis, além de desempenhar tarefas cotidianas, como cozinhar. Há, inclusive, espaços de convivência e atividades laborais, como a manutenção da balsa que realiza a ligação com o continente. Como resultado desse modelo, observa-se uma significativa redução nos índices de reincidência criminal.

Nesse sistema, verifica-se a efetiva concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a privação de liberdade não implica a submissão do indivíduo a condições degradantes, sendo-lhe assegurado um ambiente que preserva sua integridade física, psíquica e social.

Todavia, essa realidade não se verifica na maioria dos países. Em diversas regiões do mundo, o ambiente carcerário ainda se apresenta extremamente precário, marcado por violência, práticas degradantes e graves violações de direitos humanos, incluindo episódios de tortura, homicídios e outras formas de violência entre os próprios detentos.

O Security Journal United Kingdom⁹, elenca as 10 (dez) piores prisões do mundo, o que faz em forma de crítica àqueles que reclamam da vida. São elas: 1) Prisão de Ciudad Barrios (El Salvador), 2) Campo de Detenção da Baía de Guantánamo (Cuba), 3) Prisão de Diyarbakir (Turquia), 4) Centro Correccional de Muhanga (Ruanda), 5) Prisão de Segurança Máxima de Kamiti (Quênia), 6) Prisão de Butyrka (Rússia), 7) Prisão Central de Bang Kwang (Tailândia), 8) ADX (Estados Unidos da América), 9) Prisão de Mendoza (Argentina) e 10) Prisão Central de Mumbai (Índia). Nenhuma prisão brasileira fora elencada na listagem apesar dos problemas nelas existentes.

Em tais estabelecimentos prisionais, verificam-se situações extremamente degradantes, como a presença de detentos aguardando a execução da pena de morte, além da escassez de água e alimentos, uso de instrumentos de contenção degradantes — como correntes e grilhões —, celas com iluminação precária, superlotação e temperaturas elevadas, bem como elevados índices de suicídio.

Tais condições revelam ambientes absolutamente incompatíveis com os preceitos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual assegura que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O sistema prisional dos Estados Unidos, que contempla a existência de estabelecimentos prisionais privados destinados à custódia de presos, especialmente no âmbito federal e estadual, tem sido alvo de críticas quanto à sua efetividade. Em determinados estados, como Ohio e Michigan, há relatos de que o apenado, ao cumprir

⁹<https://securityjournaluk.com/worst-prisons-in-the-world/> Acesso em 14 abr. 2026

sua pena, deixa o sistema prisional acumulando dívidas expressivas, o que compromete significativamente seu processo de reintegração social.

Tais débitos decorrem da cobrança pelos custos de permanência no sistema carcerário — prática que, em certa medida, equipara a custódia estatal a uma prestação onerosa de serviços. Dependendo do tempo de reclusão, esses valores podem se tornar excessivamente elevados, dificultando sua quitação e contribuindo para a marginalização do egresso, que passa a enfrentar obstáculos adicionais à sua ressocialização.

Nesse contexto, questiona-se a compatibilidade de tais práticas com os princípios fundamentais que regem a execução penal, na medida em que podem perpetuar situações de vulnerabilidade e dependência, aproximando-se, em certa medida, de uma forma indireta de submissão econômica do indivíduo ao próprio Estado.¹⁰

Não obstante se tratar de uma potência mundial, a reforma do sistema penitenciário dos Estados Unidos revela-se complexa e de difícil implementação. Isso se deve, em parte, ao fato de que diversos atores do sistema de justiça criminal, como juízes e promotores, ocupam cargos eletivos, o que torna a adoção de políticas mais humanizadas potencialmente impopular sob a ótica eleitoral.

Nesse contexto, medidas que possam ser interpretadas como maior condescendência em relação aos condenados são frequentemente vistas como risco político, o que dificulta a promoção de reformas estruturais. O sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil orienta-se pelo critério da progressividade, concebido como instrumento de ressocialização gradual do apenado, com vistas à sua reintegração ao convívio social.

A ressocialização, nesse contexto, tem por finalidade preparar o indivíduo para o retorno à sociedade, buscando reduzir a reincidência criminal e, conseqüentemente, contribuir para a construção de um ambiente social mais justo e seguro.

De acordo com o Código Penal, a definição do regime inicial de cumprimento da pena leva em consideração, dentre outros fatores, a quantidade de pena aplicada. Assim, em regra, penas superiores a oito anos são iniciadas em regime fechado; penas entre quatro e oito anos, em regime semiaberto; e penas inferiores a quatro anos, em regime aberto.

Ressalte-se, contudo, que a fixação do regime inicial não se dá de forma automática, devendo o magistrado observar também circunstâncias judiciais, como a reincidência, a culpabilidade e as condições pessoais do condenado, podendo, em situações específicas — especialmente em crimes praticados com violência ou grave ameaça —, estabelecer regime mais gravoso, desde que devidamente fundamentado.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na Súmula nº 719: *“Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”*

A progressão de regime no cumprimento da pena observa os critérios estabelecidos na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), exigindo-se o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. No que se refere ao requisito objetivo, o apenado deve cumprir fração mínima da pena, que pode variar, a depender do caso concreto, entre 16% (dezesseis por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) do total da reprimenda¹¹.

¹⁰<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/a-polemica-experiencia-das-prisoas-nos-eua-que-cobram-pela-estada-dos-prisoneiros.html> Acesso em 14 abr. 2026.

¹¹ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Tal variação decorre de fatores como a primariedade ou reincidência do condenado, a natureza do delito — especialmente quando se tratar de crime hediondo —, bem como a existência de violência ou grave ameaça à pessoa. O requisito subjetivo, por sua vez, está relacionado ao bom comportamento carcerário, atestado pela autoridade competente.

No Brasil, a superlotação carcerária é amplamente conhecida, sendo frequentemente retratada pelos meios de comunicação. A convivência forçada entre indivíduos de perfis distintos — por vezes, inclusive, entre presos provisórios e condenados —, aliada às precárias condições de higiene e infraestrutura, contribui para que o sistema prisional, em vez de cumprir sua função ressocializadora, acabe por estimular a reincidência criminal, inclusive no interior dos próprios estabelecimentos prisionais. Nesse cenário, os presídios brasileiros estão longe de constituir modelo a ser seguido.

Diante desse contexto, são recorrentes episódios de rebeliões, marcados pela tomada de reféns — incluindo agentes penitenciários e visitantes —, destruição do patrimônio público e, não raramente, pela prática de homicídios entre os próprios detentos.

Como exemplo emblemático, destaca-se o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, que se notabilizou por graves violações de direitos humanos, caracterizadas por sucessivos episódios de violência, incluindo homicídios e abusos, além da evidente ausência de controle estatal sobre o ambiente prisional. As violações ocorridas nesse estabelecimento ganharam ampla repercussão no ano de 2013, quando foram denunciados mais de 50 (cinquenta) casos de homicídios, decorrentes, sobretudo, de rebeliões e confrontos entre facções criminosas, evidenciando o colapso do sistema prisional local.

Outro exemplo emblemático de violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro é o massacre ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no Estado do Amazonas, em janeiro de 2017. Na ocasião, 59 (cinquenta e nove) detentos foram mortos, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública estadual, em decorrência de confrontos entre facções criminosas.

O episódio evidenciou, de forma contundente, a fragilidade estrutural e o problema crônico da gestão do sistema prisional brasileiro, marcado pela ausência de

-
- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)
 - VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for: (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)
 - VI-A - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)
 - VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)
 - VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)

controle efetivo por parte do Estado e pela incapacidade de garantir condições mínimas de segurança e dignidade no cumprimento da pena.¹²

O estabelecimento prisional em que ocorreram as mortes não era administrado diretamente pelo Estado do Amazonas, mas sim por empresa privada. A delegação da gestão ao setor privado, contudo, não implica, por si só, melhoria nas condições de cumprimento da pena, tampouco assegura a prevenção de episódios de violência como os mencionados. Ao contrário, a ausência ou insuficiência de fiscalização desses contratos pode dificultar o controle efetivo da segurança carcerária.

Ademais, as condições de trabalho dos agentes penitenciários também constituem fator relevante nesse cenário. Não são raras as paralisações da categoria, que reivindica melhores condições laborais, especialmente no que se refere à segurança no ambiente de trabalho e a maiores investimentos estatais no sistema prisional. Tais circunstâncias evidenciam fragilidades estruturais que contribuem para o distanciamento do sistema prisional brasileiro em relação ao respeito aos direitos fundamentais dos presos, configurando, assim, violação de direitos humanos.

Ressalte-se, contudo, que tais problemáticas não se restringem ao Brasil. O sistema carcerário, enquanto instrumento de execução da pena privativa de liberdade, deve assegurar não apenas a restrição do direito de ir e vir do indivíduo em razão da prática de um crime, mas também a preservação de sua dignidade enquanto pessoa humana.

A construção de um sistema prisional efetivamente adequado — capaz de proporcionar ao apenado um cumprimento de pena digno e com finalidade ressocializadora — depende de maior investimento estatal, aliado à implementação de políticas públicas eficazes. Tal estrutura deve estar orientada à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela legislação nacional relativa à execução penal, de modo a efetivar, na prática, os objetivos que fundamentam a aplicação da pena.

4. DA DIGNIDADE DO PRESO

A temática dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana tem sido cada vez mais evidenciada, tornando-se objeto de crescente cobrança social nas mais diversas esferas das relações humanas. Todavia, esses mesmos direitos, amplamente reivindicados pela sociedade, são frequentemente relativizados quando se trata da população carcerária. Em muitos casos, não prevalece o sentimento de empatia ou compaixão em relação ao indivíduo privado de liberdade, mas sim uma postura de rejeição, marcada pelo desejo de afastamento definitivo do convívio social. A depender da gravidade do delito e de sua repercussão, observa-se, inclusive, a expectativa de que o apenado permaneça indefinidamente segregado, sem qualquer perspectiva de ressocialização.

Entretanto, o preso, como qualquer outro indivíduo, é titular de direitos fundamentais, sendo-lhe assegurado o direito a uma existência digna, ainda que em contexto de privação de liberdade. Tais garantias encontram respaldo tanto em tratados internacionais quanto na legislação interna.

Nesse contexto, o ambiente carcerário assume papel central, uma vez que exerce influência direta no processo de reabilitação do indivíduo. As condições em que a pena é

¹² <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/opinio-silencio-e-esquecimento-5-anos-dos-massacres-de-janeiro-de-2017-nos-presidios> Acesso em 14 abr. 2026

cumprida podem contribuir para a reintegração social ou, ao contrário, reforçar ciclos de violência e exclusão.

Sob essa perspectiva, os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos desempenham papel relevante ao estabelecer parâmetros mínimos para o tratamento digno do apenado, visando assegurar que o cumprimento da pena não implique violação à sua dignidade, tampouco inviabilize sua reinserção social.

Importa destacar que grande parte desses instrumentos internacionais foi consolidada no período pós-guerra, em resposta às graves violações de direitos humanos perpetradas durante regimes como o Nazismo, passando, desde então, a integrar a maioria dos acordos multilaterais firmados entre Estados e organismos internacionais.

MOLITOR¹³ relata um pouco da relação existente entre Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana:

Desta forma, o processo de criação de normas pelas mais diversas nações deixou de ser considerado ilimitado, devendo os países em todas as suas condutas atentar à submissão dos postulados de defesa dos Direitos Humanos na busca de um bem maior que atinja a coletividade global.

Os documentos orientadores internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, devem ser utilizados como norteadores no processo interno de produção e interpretação de todas as normas, mas principalmente no que se refere à legislação pertinente ao Direito Penal material e processual.

E é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que tem como principal objetivo a promoção de direitos e liberdades para a pessoa humana.

Seu primeiro e importante princípio é o da dignidade da pessoa humana. Conforme o artigo I, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O artigo representa a liberdade e a igualdade frente não só aos direitos, mas também à dignidade, impondo-se o dever de atuação com espírito de fraternidade. Aceitando o homem a vida em sociedade, tem como dever a obrigação de tratar todos sem qualquer sentimento de hierarquia, sem criar qualquer espécie de diferenciação, como a um irmão.

No nosso ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como postulado capital da Constituição Federal, exposto no inciso II, juntamente com os demais fundamentos constantes do art. 1º, que, nos termos da lição de Rizzatto Nunes, deve ser elemento norteador do operador do Direito na sua atuação social tendo em vista tratar-se de princípio superior a todos os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, a proteção dos direitos humanos não se restringe à jurisdição interna dos Estados, configurando-se como matéria de interesse internacional, sujeita à atuação de organismos e mecanismos de controle supranacionais.

No caso brasileiro, foi a partir do processo de redemocratização, iniciado em 1985, que se intensificou a ratificação de importantes tratados internacionais de direitos humanos, os quais passaram a integrar o ordenamento jurídico interno, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

¹³ Direitos humanos: proteção e promoção/ Daniela Bucci, José Blanes Sala, José Ribeiro de Campos (coords.) São Paulo: Saraiva, 2012, p.. 369

Todavia, a efetiva concretização desse amplo arcabouço normativo no tratamento dispensado à população carcerária ainda representa um grande desafio. Embora a legislação internacional forneça parâmetros e instrumentos para a identificação e responsabilização por violações de direitos, a realidade prisional, em muitos casos, distancia-se desses preceitos, dificultando a garantia de um cumprimento de pena em condições dignas.

A aferição das condições de vida no ambiente carcerário e a verificação de eventuais violações de direitos mostram-se tarefas complexas, sobretudo em razão da opacidade que ainda caracteriza muitos estabelecimentos prisionais. Frequentemente, o desrespeito aos direitos dos presos não ultrapassa os limites do cárcere e, quando vem à tona, nem sempre recebe a devida atenção ou resposta institucional adequada.

Não obstante, o indivíduo privado de liberdade permanece titular de direitos fundamentais, sendo-lhe assegurado o direito a uma existência digna e à possibilidade de reconstrução de sua trajetória. Tal garantia pressupõe o respeito aos direitos que lhe são inerentes desde antes da privação de liberdade.

A violação da dignidade da pessoa humana no contexto prisional, portanto, pode ensejar, inclusive, a atuação de instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos, evidenciando a relevância global da matéria.

É o que aconteceu com o Brasil¹⁴, que respondeu ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos a respeito de violação de direitos humanos nas seguintes unidades prisionais: Urso Branco (Estado de Rondônia), Aníbal Bruno (Estado do Pernambuco), Parque São Lucas (Estado de São Paulo), Presídio Central de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul) e o Complexo de Pedrinhas (Estado do Maranhão), este último com maior repercussão.

As ocorrências no Presídio de Pedrinhas, que foram tornadas públicas em 2013, em face das gravidades das denúncias do que acontecia naquele ambiente, foram inseridas não apenas no contexto interno como o mais alto grau de violação de direitos humanos nos cárceres brasileiros.

As denúncias, davam conta da ocorrência de homicídios, torturas, estupro a familiares visitantes de presos, e tudo sem qualquer controle por parte do Estado do Maranhão, que, mesmo alardeando essa situação, não recebeu apoio ou providências por parte de outras autoridades competentes e aptas a intervir ainda que de forma secundária.

Em entrevista coletiva concedida em visita ao Brasil e publicada pelo canal G1 de informações¹⁵, o relator especial do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), Juan Méndez (de nacionalidade argentina), informou que no Brasil, além de existir um alto grau de tortura aos interrogados suspeitos e detidos em delegacias brasileiras, não há punições para esses torturadores.

A visita do Argentino ao Brasil em 2014 durou 12 (doze) dias e Juan visitou locais em que se denunciaram violações de direitos humanos, visitas estas feitas de surpresa em delegacias, prisões temporárias, penitenciárias e centros de detenção de adolescentes. Os Estados visitados foram Maranhão, São Paulo, Sergipe, Alagoas, além do Distrito Federal. Sua maior preocupação foi, de fato, com o Presídio de Pedrinhas no Estado do Maranhão, tendo dito o seguinte:

¹⁴ <https://carceraria.org.br/noticias/questao-prisional-estimula-violacao-de-direitos-humanos-no-brasil-aponta-relatorio>. Acesso em 14 abr. 2026

¹⁵ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html> Acesso em 14 abr. 2026

Visitamos o presídio [de Pedrinhas], tenho a impressão que estão conseguindo resolver os problemas de conflitos entre grupos rivais, porque eles foram separados. Mas há graves problemas. Os internos que nós visitamos passam 23 horas numa cela. Em uma cela coletiva, é verdade, mas uma cela para n4 pessoas tem oito, 10, 11 pessoas.

O Presídio de Pedrinhas também foi alvo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana¹⁶ (CDDPH), igualmente avaliou a situação do Presídio de Pedrinhas tendo o seu colegiado decidido a respeito da tomada de medidas aptas a evitar que a situação daquela unidade prisional passasse a ser realidade nos demais cárceres brasileiros. As decisões foram¹⁷:

- Indicar a necessária apuração e responsabilização, nos termos da lei, dos mandantes e executores das ações criminosas que levaram à morte de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como da menina Ana Clara Santos;
- Solicitar ao estado do Maranhão a elaboração e apresentação de um plano emergencial com vistas à superação imediata das graves violações de direitos humanos dentro do complexo penitenciário, e enfrentamento à influência dos grupos criminosos que atuam contra a população em geral;
- Cobrar a responsabilização dos agentes do estado que eventualmente tenham participado de ações criminosas, bem como atos de improbidade administrativa;
- Solicitar ao Ministério da Justiça informações sobre o cumprimento das metas do Plano Nacional de Política Penitenciária no que diz respeito ao estado do Maranhão;
- Solicitar ao sistema de justiça um mutirão específico para definição jurídica da situação dos presos provisórios no sistema prisional do Maranhão e para a devida separação dos detentos;
- Recomendar uma especial atenção ao tratamento deferido aos adolescentes que cumprem medida no sistema socioeducativo do estado do Maranhão;
- Apoiar o trabalho das organizações de direitos humanos do Maranhão para acompanhamento da situação das vítimas e de medidas voltadas à não-repetição de graves violações aos direitos humanos;
- Recomendar aos meios de comunicação que utilizem rigorosos padrões éticos na divulgação dos fatos, em especial das imagens veiculadas nas diferentes plataformas, pautando sua atuação pela não-banalização da violência e proteção da imagem das vítimas;
- O CDDPH solicita agilização dos procedimentos para a formação do Comitê e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com a formação de seu corpo de peritos autônomos para fiscalização das unidades de privação de liberdade;
- Reforçar as iniciativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) considerando o diagnóstico produzido por esses órgãos sobre a situação in loco.

O massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim no início do ano de 2017 teve igualmente, repercussão no âmbito internacional, que resultou em pedido da ONU (Organização das Nações Unidas) para que se respeitem os Direitos Humanos, conforme se verifica no trecho da nota publicada¹⁸ após o massacre:

¹⁶ O Conselho é ligado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

¹⁷ <https://carceraria.org.br/noticias/questao-prisional-estimula-violacao-de-direitos-humanos-no-brasil-aponta-relatorio> Acesso em 14 abr. 2026

¹⁸ <https://nacoesunidas.org/rebeliao-em-presidio-de-manaus-agencia-da-onu-pede-respeito-aos-direitos-humanos-e-controle-do-crime-organizado/> Acesso em 06 mai de 2017

[...]

O Brasil figura, atualmente, na quarta posição mundial em número de pessoas presas. Entre aproximadamente 600 mil detentos, 1/3 está encarcerado em função de crimes relacionados a drogas e uma parte considerável dessa população é constituída por presos provisórios que aguardam julgamento por meses, algumas vezes por anos.

[...]

Este momento crítico requer um amplo debate sobre como articular o respeito aos direitos humanos com o controle do crime organizado no sistema prisional brasileiro. Isso porque violações frequentes, incluindo tortura e maus-tratos, bem como condições inadequadas e insalubres de encarceramento, têm contribuído para o surgimento e fortalecimento de grupos organizados.

[...]

Cumprе ressaltar que as práticas de tratamentos desumanos no ambiente prisional, em regra, não deixam vestígios facilmente identificáveis, o que dificulta sua comprovação. Soma-se a isso o fato de que, no Brasil, persiste a cultura de atribuir presunção de veracidade à palavra do agente público, dotada de fé pública, o que torna a responsabilização por tais práticas ainda mais rara.

Nesse contexto, quando se contrapõe a versão de um indivíduo privado de liberdade à de um agente estatal, a tendência é privilegiar esta última, salvo quando houver prova robusta e inequívoca em sentido contrário. Tal cenário contribui para a descrença sistemática nas denúncias formuladas pelos presos, ainda que verossímeis.

As notícias de práticas de tortura — sejam elas de maior ou menor gravidade —, muitas vezes, encontram acolhida apenas junto aos advogados ou defensores dos custodiados, os quais, contudo, enfrentam significativas dificuldades na produção probatória. Os indivíduos submetidos a tais violações encontram-se, via de regra, em situação de extrema vulnerabilidade, o que compromete sua capacidade de demonstrar os abusos sofridos.

Em determinadas situações, o preso é submetido a isolamento disciplinar, com restrição de contato com familiares e terceiros, o que agrava ainda mais sua condição de invisibilidade institucional. Em muitos casos, trata-se de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cujas famílias não dispõem de recursos para acompanhamento jurídico adequado.

Importante registrar que a Lei de Execução Penal Brasileira, Lei nº 7.210/84, considera que a assistência aos presos é dever do Estado enquanto inclusive sujeito garantidor de direitos, e segue afirmando que é de sua responsabilidade a assistência material consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas dignas ao preso.¹⁹ Essa assistência garante o mínimo de dignidade ao preso, em respeito ao consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ressalte-se que, nos Estados Unidos, é relativamente comum a adoção de estabelecimentos prisionais sob gestão privada. Entretanto, no contexto brasileiro, a privatização do sistema prisional não se revela, por si só, como solução eficaz para a melhoria das condições de cumprimento da pena.

De fato, é necessário compreender que os estabelecimentos prisionais não devem ser concebidos exclusivamente como espaços de encarceramento ou punição. Considerando que, na maioria dos casos, a privação de liberdade possui caráter temporário, tais instituições devem também se orientar pela finalidade de reabilitação

¹⁹ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

do indivíduo, preparando-o para o retorno ao convívio social de forma digna e responsável.

CONCLUSÃO

Falar em meio ambiente pode, à primeira vista, remeter a uma concepção restrita, limitada aos elementos naturais, como fauna, flora, ar, água e terra. Contudo, o conceito é significativamente mais amplo, abrangendo também os espaços em que se desenvolvem as relações humanas, como o ambiente familiar, laboral, escolar, acadêmico e, de forma relevante para o presente estudo, o ambiente carcerário.

A preocupação social com o meio ambiente, via de regra, concentra-se em sua dimensão natural, especialmente sob a ótica da sustentabilidade. Entretanto, dentro desse espectro, o ambiente carcerário permanece, em grande medida, negligenciado, carecendo de maior atenção tanto da sociedade quanto das autoridades responsáveis por sua gestão.

Ainda que o indivíduo tenha praticado conduta penalmente reprovável, é imprescindível que o cumprimento da pena ocorra em condições que assegurem o pleno exercício do direito à vida e à dignidade. A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, estende-se a todos, inclusive àqueles privados de liberdade.

A efetivação dos direitos humanos no contexto prisional, contudo, revela-se um desafio significativo. A ocorrência de rebeliões, fugas, violência interna e o agravamento da criminalidade no interior dos presídios — frequentemente associados à superlotação e à precariedade estrutural — evidenciam o descaso histórico com o sistema carcerário, tanto no Brasil quanto em outros países.

Diversos tratados e convenções internacionais buscam assegurar a proteção dos direitos dos presos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, ainda que submetidos à execução penal. O cumprimento da pena, nesse sentido, deve representar não apenas uma resposta estatal ao delito, mas também uma oportunidade de responsabilização com vistas à reintegração social.

A sanção penal, contudo, não pode ser confundida com a imposição de sofrimento contínuo ou de condições degradantes. Ainda que existam ordenamentos que prevejam penas mais severas, não se admite que o indivíduo seja submetido a práticas desumanas, como tortura, violência extrema ou outras formas de tratamento cruel, incompatíveis com os parâmetros mínimos de proteção à dignidade humana.

Nesse contexto, os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos — com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos — desempenham papel fundamental ao estabelecer diretrizes e parâmetros para o tratamento digno dos indivíduos privados de liberdade, servindo como referência normativa para os Estados.

Todavia, a mera existência desses instrumentos não garante sua efetiva aplicação. Em muitos casos, Estados permanecem inertes diante das violações ocorridas no sistema prisional, atuando apenas quando provocados por denúncias perante instâncias internacionais.

Ainda assim, a atuação desses mecanismos exerce influência positiva, na medida em que contribui para a visibilização das violações e para a gradativa promoção de melhorias no tratamento dispensado aos presos. Um ambiente carcerário digno e estruturado reflete diretamente na redução da violência e na promoção da paz social, uma vez que influencia o comportamento e o estado psicológico do apenado, favorecendo sua reintegração ao convívio social.

Embora o modelo ideal de sistema prisional ainda esteja distante da realidade, os avanços proporcionados pela atuação internacional e pelo desenvolvimento de políticas públicas adequadas permitem vislumbrar caminhos para sua concretização. Para tanto, é imprescindível o comprometimento das autoridades responsáveis, que devem compreender o sistema prisional não como mero espaço de segregação, mas como ambiente voltado à reeducação e à reconstrução social do indivíduo.

O respeito e a efetiva aplicação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos constituem, portanto, o primeiro passo para a garantia da dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário, reconhecendo o preso como sujeito de direitos e deveres, inserido em uma ordem jurídica que não pode se afastar dos valores fundamentais que a sustentam.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 br. 2026.
- _____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 14 abr. 2026
- _____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- _____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal, parte geral. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 23
- CUSTÓDIO, Helena Barreira. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Campinas, SP: Millennium, 2006
- Direitos humanos: proteção e promoção/ Daniela Bucci, José Blanes Sala, José Ribeiro de Campos (coords.) São Paulo: Saraiva, 2012
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo entre sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014
- _____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994
As 10 piores prisões do mundo. Disponível em < <https://securityjournaluk.com/worst-prisons-in-the-world/> > Acesso em 14 abr. 2026

A polêmica experiência das prisões nos EUA que cobram pela estada dos prisioneiros. Disponível em
<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/a-polemica-experiencia-das-priso-es-nos-eua-que-cobram-pela-estada-dos-prisioneiros.html>> Acesso em 14 abr. 2026.

Código de Hamurabi. Disponível em
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em 14 abr. 2026

Questão Prisional Estimula Violação de Direitos Humanos no Brasil. Disponível em
<<https://carceraria.org.br/noticias/questao-prisional-estimula-violacao-de-direitos-humanos-no-brasil-aponta-relatorio>>. Acesso em 14 abr. 2026

Silêncio e esquecimento: 5 anos dos massacres de janeiro de 2017. Disponível em: <
<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/opinioao-silencio-e-esquecimento-5-anos-dos-massacres-de-janeiro-de-2017>> Acesso em 14 abr. 2026

Lei das XII Tábuas. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>
Acesso em 14 abr. 2026

Rebelião em presídio de Manaus: agência da ONU pede respeito aos direitos humanos e controle do crime organizado. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/rebeliao-em-presidio-de-manaus-agencia-da-onu-pede-respeito-aos-direitos-humanos-e-controle-do-crime-organizado/>> Acesso em 06 mai. 2017

Relator da ONU diz haver alto grau de tortura de presos no Brasil. Disponível em
<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html>> Acesso em 14 abr. 2026